SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714142 - MG(2024/0272967-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WESLEY DOUGLAS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	GILDO MARTINS SOARES - MG179474
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIR MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por exigir revolvimento do acervo fático-probatório pela soberania da Corte de origem para análise dos elementos informativos dos autos e pela finalidade excepcional do especial.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra rejeição de exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em confissão de dívida com parcelas vencidas e inadimplidas.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a execução fundada em confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas, com firma reconhecida, reconhecendo a desnecessidade de interpelação para constituição da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é válida a convenção processual que exige notificação extrajudicial prévia para constituição da mora *ex persona* e vencimento antecipado (arts. 190, parágrafo único, e 191 do CPC); (ii) saber se o negócio jurídico atende aos requisitos do art. 104 do CC e deve ser respeitado; (iii) saber se a mora deve observar o tempo, lugar e forma convencionados (art. 364 do CC); (iv) saber se a convenção afasta a mora *ex re* e impõe interpelação válida (art. 397, *caput*, do CC); (v) saber se pode haver extinção sem resolução do mérito

Documento eletrônico VDA54869741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9807c786-0de6-4338-8263-68feaef421ea

condicionada à prévia notificação (art. 487, III, *c*, do CPC); e (vi) saber se há cabimento de gratuidade da justiça por insuficiência de recursos (arts. 98 e 99, §§ 3º e 4º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. O entendimento da Corte de origem de que a obrigação positiva, líquida e com termo definido caracteriza mora *ex re*, dispensando interpelação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A gratuidade da justiça foi indeferida na origem por ausência de comprovação idônea e inexistência de alteração fático-processual superveniente, não havendo elementos novos a autorizar sua concessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à mora *ex re*, que independe de interpelação. 3. A gratuidade da justiça não é concedida por ausência de comprovação idônea e inexistência de alteração fático-processual superveniente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 190, parágrafo único, 191, 487, III, *c*, 98, 99, §§ 3º e 4º, 85, § 11; CC, arts. 104, 364 e 397, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.571.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54869741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9807c786-0de6-4338-8263-68feaef421ea

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9807c786-0de6-4338-8263-68feaef421ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714142 - MG(2024/0272967-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WESLEY DOUGLAS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	GILDO MARTINS SOARES - MG179474
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIR MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por exigir revolvimento do acervo fático-probatório pela soberania da Corte de origem para análise dos elementos informativos dos autos e pela finalidade excepcional do especial.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra rejeição de exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial fundada em confissão de dívida com parcelas vencidas e inadimplidas.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a execução fundada em confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas, com firma reconhecida, reconhecendo a desnecessidade de interpelação para constituição da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é válida a convenção processual que exige notificação extrajudicial prévia para constituição da mora *ex persona* e vencimento antecipado (arts. 190, parágrafo único, e 191 do CPC); (ii) saber se o negócio jurídico atende aos requisitos do art. 104 do CC e deve ser respeitado; (iii) saber se a mora deve observar o tempo, lugar e forma convencionados (art. 364 do CC); (iv) saber se a convenção afasta a mora *ex re* e impõe interpelação válida (art. 397, *caput*, do CC); (v) saber se pode haver extinção sem resolução do mérito

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

condicionada à prévia notificação (art. 487, III, *c*, do CPC); e (vi) saber se há cabimento de gratuidade da justiça por insuficiência de recursos (arts. 98 e 99, §§ 3º e 4º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão do acórdão recorrido demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. O entendimento da Corte de origem de que a obrigação positiva, líquida e com termo definido caracteriza mora *ex re*, dispensando interpelação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A gratuidade da justiça foi indeferida na origem por ausência de comprovação idônea e inexistência de alteração fático-processual superveniente, não havendo elementos novos a autorizar sua concessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à mora *ex re*, que independe de interpelação. 3. A gratuidade da justiça não é concedida por ausência de comprovação idônea e inexistência de alteração fático-processual superveniente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 190, parágrafo único, 191, 487, III, *c*, 98, 99, §§ 3º e 4º, 85, § 11; CC, arts. 104, 364 e 397, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.571.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WESLEY DOUGLAS ANTUNES DA SILVA contra a decisão (fls. 497-499) que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inadequação do especial por exigir revolvimento do acervo fático-probatório, na soberania da Corte de origem para análise dos elementos informativos dos autos e na orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à finalidade excepcional do recurso especial (fls. 506-523).

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento por ausência de prequestionamento, por pretender reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, bem como que requer a manutenção da decisão que inadmitiu o especial, com majoração dos honorários para 20% sobre o valor da causa (fls. 527-535).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 407):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA – DUAS TESTEMUNHAS – ALEGAÇÃO DE FALTA DE IDONEIDADE DAS TESTEMUNHAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ASSINATURAS LANÇADAS E DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO – PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE – CITAÇÃO PARA CONSTITUIR A MORA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXISTÊNCIA DE TERMO DE VENCIMENTO NO CONTRATO – DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. 1. De acordo com o art. 784, Inc. III do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas é título executivo extrajudicial. 2. Não existe previsão legal quanto à necessidade de verificar a idoneidade das testemunhas que assinam o termo de confissão de dívida. 3. Tratando-se de obrigação de fazer e existindo termo de vencimento da obrigação no contrato, não há que se falar em necessidade de citação para constituir o devedor em mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.129414-1/001 – COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): WESLEY DOUGLAS ANTUNES DA SILVA – AGRAVADO(A)(S): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. CLARET DE MORAES RELATOR.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 426):

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OU ERRO MATERIAL – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA E JULGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para fins de esclarecimento de obscuridade ou para eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; servem, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022, I, II e III, CPC). 2. Os embargos declaratórios, portanto, possuem finalidades específicas, dentre as quais não se inclui o reexame de matérias fáticas e jurídicas já analisadas e decididas pela turma julgadora, para fins de admitir uma desejada modificação do julgado. Sem a ocorrência de qualquer um de tais vícios, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.129414-1/002 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – EMBARGANTE(S): WESLEY DOUGLAS ANTUNES DA SILVA – EMBARGADO(A)(S): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DES. CLARET DE MORAES RELATOR.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 190, parágrafo único, do CPC, argumentando que é válida a convenção processual que exige notificação extrajudicial prévia para constituição da mora *ex persona* e vencimento antecipado, a qual teria sido desrespeitada;

b) 191 do CPC, pois a pactuação sobre ônus e faculdades processuais deve ser observada pelo Poder Judiciário, sendo indevida a execução sem a notificação contratualmente prevista;

c) 104 do CC, porquanto o negócio jurídico processual atende aos requisitos de validade com partes capazes, com objeto lícito e com forma não vedada em lei, devendo ser respeitado;

d) 364 do CC, visto que a mora deve observar o tempo, lugar e forma convencionados, sendo imprescindível a notificação extrajudicial ajustada;

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

e) 397, *caput*, do CC, porque a mora *ex re* seria afastada pela convenção específica que instituiu a mora *ex persona*, exigindo interpelação válida;

f) 487, III, *c*, do CPC, pois, se o credor pode renunciar ao direito, também pode convencionar notificação prévia como condição ao prosseguimento da execução;

g) 98 e 99, §§ 3º e 4º, do CPC, visto que requer a gratuidade da justiça por insuficiência de recursos.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido para que se reconheça a validade da cláusula contratual, que exige notificação extrajudicial do devedor e se determine a extinção do processo sem resolução do mérito até a prévia interpelação válida.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o especial é deserto por ausência de preparo, carece de prequestionamento, busca reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais. Além disso, requer o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada na execução de título extrajudicial proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

I - Arts. 190 e 191 do CPC

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

O acórdão recorrido concluiu que, havendo termo de vencimento contratual com parcelas sucessivas, a constituição da mora independe de interpelação, sendo suficiente o inadimplemento e, de todo modo, a citação em 24/5/2022 torna inequívoca a ciência da mora.

Como visto, a questão relativa à alegada necessidade de observância da convenção sobre notificação extrajudicial foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise do contrato e de suas cláusulas quanto ao vencimento das parcelas e ao regime de mora.

Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 104 e 487, III, *c*, do CC

O recorrente afirma que o negócio jurídico processual atende aos requisitos de validade do negócio jurídico e deve produzir efeitos. Salienta-se que, se o credor pode renunciar ao direito, pode convencionar a notificação prévia como condição para execução.

O acórdão recorrido, contudo, não afastou a validade do contrato, mas afirmou a suficiência dos vencimentos contratados para caracterizar a mora, reconhecendo a força executiva do título por estar assinado pelo devedor e por duas testemunhas com firma reconhecida.

Assim, rever tal conclusão implica interpretação de cláusulas contratuais, além de contexto fáticos, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 364 e 397, *caput*, do CC

O acórdão recorrido assentou que, por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo definido, a mora é *ex re* e independe de interpelação, sendo desnecessária a notificação extrajudicial, bem como que a citação aperfeiçoou a ciência da mora.

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

Tal entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. MORA EX RE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a mora *ex re* independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Precedentes.
>
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.571.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgamento em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 98 e 99, §§ 3º e 4º, do CPC

O recorrente renova o pedido de gratuidade da justiça no âmbito do recurso especial, sob alegação de hipossuficiência econômica.

A orientação desta Corte, consolidada na Súmula n. 481, estabelece: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso concreto, o Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, manteve o indeferimento do benefício, conforme decisão da Terceira Vice-Presidente, Desembargadora ANA PAULA CAIXETA, ao consignar que, apesar da renovação do pedido, a parte não trouxe documentação suficiente para comprovar a alegada miserabilidade e não houve alteração fática apta a justificar a concessão nesta fase recursal (fl. 386).

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

Diante desse quadro, a pretensão de reformar o entendimento local para reconhecer a impossibilidade de pagamento das custas exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> **2. No caso, o Tribunal *a quo* analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência de provas que demonstrem a incapacidade financeira de custear despesas processuais. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54500070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 18:38:19
Código de Controle do Documento: 973b5a8b-c884-4bb4-a4d9-d5e35bade49a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.714.142 / MG

Número Registro: 2024/0272967-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231294141001 10000231294141002 10000231294141003 10000231294141004
12941580920238130000 50391405120178130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY DOUGLAS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	GILDO MARTINS SOARES - MG179474
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54845582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: 46e82b97-938b-4e2e-8112-deb726d095b7

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: 46e82b97-938b-4e2e-8112-deb726d095b7